



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | " 140\$   | " . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | " 120\$   | " . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | " 120\$   | " . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

**Resolução da Assembleia Nacional** — Aprova para ratificação o Acordo Cultural entre Portugal e o Reino da Bélgica.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto-Lei n.º 40 581** — Aprova, para ratificação, o Acordo de Sanidade Veterinária entre Portugal e a Espanha, assinado em Lisboa em 28 de Fevereiro de 1956.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### **Resolução sobre o Acordo Cultural entre Portugal e o Reino da Bélgica**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, depois de tomar conhecimento do texto do Acordo Cultural entre Portugal e o Reino da Bélgica, assinado em Lisboa em 30 de Julho de 1955, resolve aprovar para ratificação o referido instrumento diplomático.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

### **Acordo Cultural entre Portugal e o Reino da Bélgica**

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa, por um lado, e Sua Majestade o Rei dos Belgas, por outro,

desejosos de manter as relações amigáveis que sempre têm existido entre os dois povos;

animados do desejo de promover, na mais larga medida, por meio de cooperação amigável, o conhecimento e a compreensão dos respectivos países, tanto no domínio da actividade cultural (artística, científica, educativa e técnica), como no da história dos costumes;

decidiram, com esse fim, concluir um acordo cultural e nomearam, respectivamente:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

O Senhor Doutor Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Senhor Paul-Henri Spaak, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

### **Accord Culturel entre le Portugal et le Royaume de Belgique**

Son Excellence le Président de la République Portugaise d'une part et Sa Majesté le Roi des Belges d'autre part,

désireux de maintenir les relations amicales qui ont toujours existé entre les deux peuples;

animés du désir de promouvoir dans la plus grande mesure, par le moyen d'une coopération amicale, la connaissance et la compréhension tant dans le domaine de l'activité culturelle, c'est-à-dire artistique, scientifique, éducative et technique, que dans celui de l'histoire et des coutumes des pays respectifs;

ont décidé dans ce but de conclure un accord culturel et ont nommé, savoir:

Son Excellence le Président de la République Portugaise:

Monsieur le Docteur Paulo Arsénio Viríssimo Cunha, Ministre des Affaires Etrangères,

Sa Majesté le Roi des Belges:

Monsieur Paul-Henri Spaak, Ministre des Affaires Etrangères,

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

#### ARTIGO 1.º

O presente Acordo tem por fim promover e estreitar, por meio de amigável colaboração, as relações culturais entre os dois países.

Cada uma das Partes Contratantes concederá o seu apoio, na medida do possível, às iniciativas e às instituições que se proponham o mesmo objectivo.

#### ARTIGO 2.º

Cada uma das Partes Contratantes encarregará um organismo apropriado da aplicação e interpretação do presente Acordo.

Estes organismos cooperarão entre si e, em caso de necessidade, reunirão conjuntamente; submeterão aos Governos respectivos todas as sugestões, propostas e recomendações que considerarem oportunas.

#### ARTIGO 3.º

Cada uma das Partes Contratantes encorajará, na medida do possível, a criação, nas Universidades e escolas superiores, de institutos, cursos e conferências para o estudo da língua, da literatura e da história de ambos os países.

#### ARTIGO 4.º

Cada uma das Partes Contratantes poderá pôr à disposição da outra Parte bolsas de estudo, a fim de permitir no seu território aos nacionais desta que iniciem ou prossigam estudos e investigações, ou completem a sua formação técnica.

As Partes dispensarão todo o auxílio aos titulares das mesmas bolsas.

#### ARTIGO 5.º

Cada Parte Contratante determinará as condições e a medida em que poderá ser reconhecida a equivalência dos títulos, graus e diplomas académicos, obtidos no território da outra Parte, inclusive para efeitos do exercício profissional.

#### ARTIGO 6.º

Cada uma das Partes Contratantes estimulará, por meio de convites ou pela concessão de assistência apropriada, o intercâmbio, a residência para fins de estudo e as visitas de professores, cientistas, estudantes, artistas e personalidades representativas de outras profissões e actividades, com o fim de promover maior desenvolvimento das relações culturais entre os dois países e mais estreita colaboração no estudo dos problemas respeitantes aos territórios ultramarinos.

#### ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por promover melhor conhecimento das respectivas culturas por meio de conferências, concertos, exposições, manifestações artísticas, difusão de livros e periódicos, rádio, televisão, cinema, gravações e todos os demais meios apropriados.

#### ARTIGO 8.º

Nenhuma das disposições do presente acordo poderá prejudicar a aplicação das leis e regulamentos em vigor, relativos à admissão, residência e saída de estrangeiros nos territórios respectivos.

Lesquels, après s'être communiqués leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et dûe forme, sont convenus de ce qui suit:

#### ARTICLE 1<sup>er</sup>

Le présent Accord a pour but de promouvoir et de resserrer par une collaboration amicale les relations culturelles entre les deux pays.

Chacune des Parties Contractantes apportera son appui, dans toute la mesure du possible, aux initiatives et aux institutions qui s'assignent le même objectif.

#### ARTICLE 2

Chacune des Parties Contractantes chargera de l'application et de l'interprétation du présent Accord un organisme approprié.

Ces organismes coopéreront entre eux et, aux besoins, tiendront des réunions communes; ils soumettront aux Gouvernements respectifs toutes suggestions, propositions et recommandations utiles.

#### ARTICLE 3

Chacune des Parties Contractantes encouragera, dans la mesure du possible, la création dans les Universités et écoles supérieures, d'instituts, cours et conférences pour l'étude des langues, des littératures et de l'histoire des deux pays.

#### ARTICLE 4

Chacune des Parties Contractantes pourra mettre à la disposition de l'autre Partie des bourses d'études afin de permettre aux ressortissants de cette dernière d'entreprendre ou de poursuivre des études ou recherches, ou de parfaire leur formation technique sur son territoire.

Elles dispenseront toute l'aide utile aux titulaires de ces bourses d'étude.

#### ARTICLE 5

Chaque Partie Contractante déterminera les conditions et la mesure dans lesquelles l'équivalence des titres, grades et diplômes académiques, obtenus dans le territoire de l'autre Partie, y compris en vue de l'exercice de la profession, pourra être reconnue.

#### ARTICLE 6

Chacune des Parties Contractantes encouragera, au moyen d'invitations ou en prêtant une assistance appropriée, l'échange, les séjours d'études et les visites d'éducateurs, hommes de sciences, étudiants, artistes et personnalités représentatives d'autres professions et activités, dans le but de promouvoir un plus grand développement des relations culturelles entre les deux pays et une plus étroite collaboration dans l'étude des problèmes concernant les territoires d'Outre-Mer.

#### ARTICLE 7

Les Parties Contractantes s'efforceront de promouvoir une meilleure connaissance de leurs cultures respectives au moyen de conférences, de concerts, d'expositions, de manifestations artistiques, de diffusion de livres et de périodiques, de la radio, de la télévision, du cinéma, des enregistrements ainsi que par tous autres moyens appropriés.

#### ARTICLE 8

Aucune des dispositions du présent accord ne pourra affecter l'application des lois et règlements en vigueur, relatifs à l'admission, au séjour et au départ des étrangers dans les territoires respectifs.

## ARTIGO 9.º

O presente Acordo será ratificado.

A troca dos instrumentos de ratificação efectuar-se-á em Bruxelas tão cedo quanto possível.

O presente Acordo vigorará pelo prazo mínimo de cinco anos. Decorrido este prazo, e se não tiver sido denunciado por uma das Partes Contratantes pelo menos seis meses antes da sua expiração, considerar-se-á renovado e continuará em vigor até seis meses depois da data em que qualquer das Partes Contratantes comunicar à outra a sua denúncia.

Em fé do que os plenipotenciários respectivos assinaram e apuseram os seus selos no presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 30 de Julho de 1955, em duplicado, nas línguas portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé.

Por Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa:

*Paulo Cunha.*

Por Sua Majestade o Rei dos Belgas:

*P. H. Spaak.*

## ARTICLE 9

Le présent Accord sera ratifié.

L'échange des instruments de ratification aura lieu à Bruxelles aussitôt que possible.

Le présent Accord entrera en vigueur pendant une durée minimum de cinq années. Après ce délai, et s'il n'a pas été dénoncé par l'une des Parties Contractantes au moins six mois avant l'expiration de cette période, il sera considéré comme renouvelé et restera en vigueur jusqu'à l'expiration de la période de six mois qui suivra la date à laquelle l'une ou l'autre des Parties Contractantes aura notifié sa dénonciation.

En foi de quoi les plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Accord et y ont apposé leur sceau.

Fait à Lisbonne, le 30 juillet 1955, en double original, en langue portugaise et française étant entendu que les deux textes sont authentiques au même titre.

Pour Son Excellence le Président de la République Portugaise:

*Paulo Cunha.*

Pour Sa Majesté le Roi des Belges:

*P. H. Spaak.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

## Decreto-Lei n.º 40 581

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo de Sanidade Veterinária entre Portugal e a Espanha, assinado em Lisboa em 28 de Fevereiro de 1956, cujos textos em português e espanhol são os seguintes:

## Acordo de Sanidade Veterinária entre Portugal e a Espanha

Os Governos de Portugal e de Espanha, considerando necessária a conjugação dos esforços dos respectivos serviços veterinários para a defesa do espaço sanitário dos dois países, e desejando estabelecer e executar medidas respeitantes à vigilância fronteiriça, ao estudo e à aplicação de meios de luta epizootológica, à investigação e à preparação do pessoal técnico especializado, nomearam para este fim os seus plenipotenciários, os quais acordaram no seguinte:

## ARTIGO 1.º

Os dois Governos deverão estabelecer e manter, nas respectivas fronteiras terrestres zonas de vigilância sanitária com a profundidade mínima de 10 km.

## ARTIGO 2.º

Serão mantidos em regime de registo e de inspecção sanitária permanentes os efectivos animais existentes nas zonas fronteiriças de vigilância.

## ARTIGO 3.º

Os serviços veterinários de ambos os países devem trocar todas as possíveis informações acerca dos casos de interesse epizootológico de que tenham conhecimento.

## ARTIGO 4.º

As competentes autoridades dos dois países deverão adoptar medidas semelhantes ou concordantes a fim de ser exercida uma vigilância sanitária eficaz do trânsito fronteiriço, relativamente aos animais e aos produtos susceptíveis de veicularem algum agente infectante.

## ARTIGO 5.º

Os dois Governos comprometem-se a cooperar, por intermédio dos respectivos serviços veterinários, no estudo e aplicação das medidas zooprofiláticas, na investigação científica e na preparação e contraste de meios biológicos de defesa sanitária.

## ARTIGO 6.º

Os serviços veterinários dos dois países facilitarão o conhecimento recíproco das técnicas laboratoriais de preparação e de contraste e procurarão promover o intercâmbio de estagiários escolhidos entre o pessoal técnico especializado.

## ARTIGO 7.º

A fim de ser assegurada a aplicação das disposições do presente Acordo, será constituída em cada um dos dois países uma comissão permanente, com a composição que for fixada pelos respectivos Governos.

## ARTIGO 8.º

Qualquer dos Governos contratantes poderá convocar, com a antecedência mínima de trinta dias, uma reunião conjunta das duas comissões permanentes, a fim de serem estudadas e estabelecidas as medidas a propor a cada um dos Governos para a realização dos objectivos deste Acordo e serem apreciados os benefícios da colaboração havida e os resultados das providências que tiverem sido tomadas em cada um dos países.

As reuniões serão efectuadas alternadamente em Portugal e Espanha, cabendo a presidência em cada reunião a um membro da comissão permanente do Estado em que a mesma se celebrar.

## ARTIGO 9.º

O presente Acordo será ratificado pelas duas Altas Partes Contratantes, nos termos das respectivas disposições constitucionais, e entrará em vigor provisoriamente no dia da sua assinatura e definitivamente no dia em que se efectuar a troca dos instrumentos de ratificação, que se efectuará em Lisboa.

## ARTIGO 10.º

O presente Acordo será válido por um período de um ano, sendo tácitamente prorrogado por iguais períodos sucessivos se não for denunciado por qualquer das Partes Contratantes pelo menos trinta dias antes do termo de cada ano de vigência.

Em fé do que os plenipotenciários dos dois Governos, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, no dia 28 de Fevereiro de 1956, em duplicado, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo fé ambos os textos.

Por Espanha:

*Nicolás Franco Bahamonde.*

Por Portugal:

*Paulo Cunha.*

### Acuerdo de Higiene y Sanidad Pecuarias entre España y Portugal

Los Gobiernos de España y Portugal, considerando necesaria la conjunción de los esfuerzos de los respectivos servicios de higiene y sanidad pecuarias para la defensa del espacio sanitario de los dos países, y deseando establecer y ejecutar las medidas relativas a la vigilancia fronteriza, al estudio y aplicación de medios de lucha epizootológica, a la investigación y la preparación del personal técnico especializado, han nombrado para este fin a sus plenipotenciarios, los cuales acordaron lo siguiente:

## ARTICULO 1.º

Los dos Gobiernos deberán establecer y mantener en sus respectivas fronteras terrestres zonas de vigilancia de higiene y sanidad pecuarias con la profundidad mínima de 10 km.

## ARTICULO 2.º

Serán mantenidos en régimen de registro y de inspección de higiene y sanidad pecuarias permanentes los efectivos animales existentes en las zonas fronterizas de vigilancia.

## ARTICULO 3.º

Los servicios de ganadería de ambos países deberán intercambiar todas las posibles informaciones acerca de los casos de interés epizootológico de que tengan conocimiento.

## ARTICULO 4.º

Las autoridades competentes de los dos países deberán adoptar medidas semejantes o concordantes a fin de que se ejerza una vigilancia de higiene y sanidad pecuarias eficaz del tránsito fronterizo, relativas a los animales y a los productos susceptibles de transportar algún agente infectante.

## ARTICULO 5.º

Los dos Gobiernos se comprometen a cooperar, por intermedio de los respectivos servicios de ganadería, en el estudio y aplicación de las medidas zooprofilácticas, en la investigación científica y en la preparación y contraste de medidas biológicas de defensa ganadera.

## ARTICULO 6.º

Los servicios de ganadería de los dos países facilitarán el conocimiento recíproco de las técnicas laborales de preparación y de contraste y procurarán promover el intercambio de técnicos escogidos entre el personal especializado.

## ARTICULO 7.º

A fin de asegurar la aplicación de las disposiciones del presente Acuerdo, se constituirá en cada uno de ambos países una comisión permanente, cuya composición será fijada por los respectivos Gobiernos.

## ARTICULO 8.º

Qualquiera de los dos Gobiernos contratantes podrá convocar, con la antelación mínima de treinta días, una reunión conjunta de las dos comisiones permanentes a fin de ser estudiadas y establecidas las medidas a proponer a cada uno de los dos Gobiernos para la realización de los objetivos de este Acuerdo y ser apreciados los beneficios de la colaboración habida y los resultados de las medidas que hubieren sido tomadas en cada uno de los dos países.

Las reuniones se efectuarán alternativamente en Portugal y España, correspondiendo la presidencia en cada reunión a un miembro de la comisión permanente del Estado en que la misma se celebre.

## ARTICULO 9.º

El presente Acuerdo será ratificado por las dos Altas Partes Contratantes en los términos de las respectivas disposiciones constitucionales, y entrará en vigor provisionalmente el día de su firma y de manera definitiva aquel en que se efectue el canje de instrumentos de ratificación, que tendrá lugar en Lisboa.

## ARTICULO 10.º

El presente Acuerdo será válido por el período de un año, siendo tácitamente prorrogado por iguales períodos sucesivos sino fuera denunciado por cualquiera de las Altas Partes Contratantes, por lo menos, treinta días antes del término de cada año de vigencia.

En fé de lo cual, los plenipotenciarios de los dos Gobiernos, debidamente autorizados, firman el presente Acuerdo.

Hecho en Lisboa, en 28 Febrero 1956, en dos ejemplares, en lenguas española y portuguesa, haciendo fé ambos textos.

Por Portugal,

*Paulo Cunha.*

Por España,

*Nicolás Franco Bahamonde.*

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.